



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 5431999.28.2019.8.09.0000

COMARCA DE URUAÇU

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE URUAÇU

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

O Município de Uruaçu, pessoa jurídica de direito público interno, requer a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública c/c de Obrigação de Não Fazer, sob o n. 5597951.60.2018.8.09.0011, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em trâmite na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas da Comarca de Uruaçu.

Relata que o requerido ingressou com a mencionada ação, em que pugnou pela concessão *inaudita altera pars* da medida liminar para, imediatamente, suspender o evento denominado “Temporada de Férias 2019”, bem como seja determinada a suspensão/cancelamento dos empenhos e liquidações de todos os contratos celebrados para a realização do referido evento e, ainda, vedar qualquer tipo de realização de novos contratos para a mesma finalidade, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

O magistrado singular deferiu o pedido liminar nos seguintes termos (mov. 1, fls. 93/125):

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar contido na petição inicial e,

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: CONCLUSO AO PRESIDENTE
Petição (CPC)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: - Data: 17/07/2019 15:07:27

por conseguinte, DETERMINO ao requerido a obrigação de não fazer consistente em:

a) não realização do “Evento Temporada de Férias 2019”, então prevista para ocorrer no dia 23 de julho do corrente ano, ou qualquer que seja sua nomenclatura, visto que seria custeado exclusivamente por recursos municipais;

b) se abster de efetuar gastos públicos destinados à quaisquer despesas com festas/shows, direcionando a verba prevista para tanto ao cumprimento das prioridades orçamentárias no nível municipal, conforme a discricionariedade administrativa, a par das necessidades mais prementes do povo uruaçuense; e

c) se abster, caso aprovados e autorizados os gastos com o referido evento, de transferir, empenhar ou repassar a qualquer título os valores previstos, dando-lhes destinação conforme informado no item anterior.

Ainda, fica proibido a realização de qualquer shows artísticos, ressalvados aqueles estritamente necessários à utilidade pública, até que sejam regularizados os pagamentos dos servidores, fornecedores e prestadores de serviços ao Município de Uruaçu-GO.

Em caso de descumprimento das determinações supra, levando-se em conta a excepcionalidade do caso em comento e a necessidade de urgência de resguardar os direitos fundamentais dos munícipes, fixo a multa diária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa, na pessoa do atual gestor, Sr. Valmir Pedro Tereza, podendo ainda o agente político (Prefeito) incorrer na prática de ato de improbidade administrativa [9], crime de desobediência (art. 330, CP) e delito de prevaricação (art. 319, CP)”. (negrito e grifo originais)

Segundo o requerente, o ato decisório ora questionado esgotou no todo o objeto da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, vez que, com a suspensão do evento “Temporada de Férias 2019” e demais festividades programadas pelo Município de Uruaçu, o magistrado singular “atendeu por completo todos os pedidos do autor da ação antecipadamente, independentemente de ao final os pedidos serem deferidos ou não. Isto porque com o decurso do tempo a programação das festividades no âmbito municipal estarão suspensas, não se podendo voltar ao tempo para sua realização”.

Aduz que a liminar deferida, por ter esgotado todo o mérito da ação, está causando grave lesão à ordem jurídica, sendo, portanto, ilegal e passível da suspensão ora pleiteada.

Salienta que “já realizou todas as contratações referentes à estrutura, iluminação, pessoal de apoio e, principalmente, os artistas ... como comprovado nos



autos, os contratos já foram firmados, já ocorreram os adiantamentos de cachês para reserva de datas dos artistas consagrados ...”.

Diz que a não concessão da suspensão de execução da liminar deferida no juízo de origem, trará grave lesão a ordem jurídica e econômica do município, contrariando o disposto no § 3º, do artigo 1º, da Lei n. 8.437/92.

Afirma que no caso em tela estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, inclusive, a montagem de toda a estrutura física necessária à realização do evento necessita iniciar-se o mais tardar em 17/07/2019 para, assim, haver tempo hábil de conseguir licenças, tais como o alvará do corpo de bombeiros, etc.

Requer, assim, a suspensão dos efeitos da decisão liminar, nos termos ora delineados ou, de outro modo, seja concedida a suspensão da execução liminar, parcialmente, para que o Município de Uruaçu possa realizar o evento “Temporada de Férias 2019”.

Relatados. Decido.

Pois bem, a concessão de efeito suspensivo da eficácia da decisão está prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, assim redigido:

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Verifica-se, nesse passo, que a concessão do efeito suspensivo à execução de decisão liminar concedida contra o ente estatal ou seus agentes, tem por objeto a tutela do interesse público no que concerne à ordem, à saúde, à segurança e economia públicas.

No caso, o requerente assevera que a concessão da liminar pelo juízo de origem acarreta dano à ordem, à economia e à saúde públicas, devendo, portanto, suspender-se os efeitos da mencionada decisão.

Nada obstante, observa-se que, embora sob a rubrica de violação do interesse público, o requerente circunscreve-se aos aspectos jurídicos da causa originária, não se ocupando, efetivamente, de demonstrar que a execução da liminar possui o condão de implicar grave lesão a quaisquer dos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92, não fazendo jus à acolhida de sua pretensão.

É que, na órbita do instituto da suspensão “da liminar” afigura-se relevante tão somente a demonstração dos possíveis efeitos concretos decorrentes da exequibilidade imediata do ato decisório. Todavia, o requerente restringe-se aos aspectos jurídicos da decisão liminar, tanto no que concerne ao direito processual quanto material.

Ocorre, entretanto, que os aspectos jurídicos concernentes à eventual existência de equívoco do ato decisório ficam reservados à esfera recursal da ação de origem, sendo vedada sua discussão na via estreita do instituto da suspensão “da liminar”.

Veja-se, a propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. A legislação de regência do instituto da suspensão de liminar e sentença ou segurança (Leis ns. 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da sustentada gravidade aos citados bens tutelados. 2. (...). 3. A argumentação trazida pelo Agravante possui caráter eminentemente jurídico, relacionada ao próprio mérito da ação originária, não sendo reconhecido pelo instituto da suspensão de liminar e sentença. Precedentes da Corte Especial. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt na SLS 2.144/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).

Ao teor do exposto, indefiro o pedido de suspensão da liminar formulado pelo Município de Uruaçu.

Retifique-se o nome da parte requerida, fazendo constar o Ministério Público do Estado de Goiás.

Intimem-se as partes e cientifique-se o juiz prolator da decisão atacada.

Após a estabilização deste ato, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Goiânia, 17 de julho de 2019.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente

02